SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120076 - SP (2022/0129890-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA CORREA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegação de omissão, uma vez que todas as datas envolvidas na questão foram expostas na transcrição de excerto do voto condutor do acórdão recorrido, apresentada na decisão agravada, a qual demonstrava estar em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal.

2. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60455450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 5592facd-fc87-432a-a22f-1ee74bbc9db2

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60455450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 5592facd-fc87-432a-a22f-1ee74bbc9db2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120076 - SP (2022/0129890-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA CORREA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegação de omissão, uma vez que todas as datas envolvidas na questão foram expostas na transcrição de excerto do voto condutor do acórdão recorrido, apresentada na decisão agravada, a qual demonstrava estar em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal.

2. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Ana Maria Corrêa** desafiando decisório que negou provimento a seu agravo em recurso especial, em razão de o acórdão recorrido estar em

Documento eletrônico VDA59686040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/09/2026 20:50:45
Código de Controle do Documento: 71ac540b-7660-4286-866b-b874d55bf13b

harmonia com a jurisprudência deste Sodalício que entende ser possível a discussão, na execução, da impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria a partir da vigência da Lei n. 9.528/1997, caso essa questão não tenha sido tratada na fase de conhecimento, contexto em que não existe coisa julgada quanto ao tema.

Inconformada, a agravante sustenta que: (I) a decisão monocrática deixou de enfrentar pontos essenciais, invocando violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, notadamente por não considerar a premissa fática de que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 1º/9/2002, antes do trânsito em julgado de 19/12/2003, circunstância que, segundo afirma, impunha o debate da inacumulabilidade na fase de conhecimento; aponta, ainda, a aplicação acrítica de precedentes sem demonstração da similitude fática e normativa, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil (fls. 375/377); (II) houve ofensa ao instituto da preclusão, porquanto o INSS, ciente do fato superveniente antes do trânsito em julgado, permaneceu inerte e somente suscitou a inacumulabilidade na execução, em violação ao art. 223 do Código de Processo Civil, registrando que "*a preclusão, enquanto instituto processual, opera de três formas, de forma temporal, pelo decurso do prazo sem a prática do ato, de forma consumativa, pela prática de ato incompatível com o que se pretendia posteriormente realizar e forma lógica, pela adoção de conduta incompatível com a faculdade que se pretende exercer*" (fl. 379); (III) houve afronta à coisa julgada, à luz dos arts. 502, 503 e 507 do Código de Processo Civil, pois a sentença de conhecimento condenou ao pagamento do auxílio-acidente a partir de 4/4/2000, sem fixação de termo final, e o acórdão confirmou tal comando, tornando-o imutável após o trânsito em julgado (fls. 380/383); (IV) é vedada a inovação no âmbito de liquidação e execução, nos termos do art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a limitação do auxílio-acidente à véspera da aposentadoria, introduzida pela primeira vez nos embargos à execução, configuraria indevida modificação do título judicial, destacando a transcrição: "*na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou*" (fl. 382); (V) os fundamentos adotados na decisão agravada, de que o título apenas definiu o termo inicial do benefício, e não o final, e de que "*o que prevalece para verificação da possibilidade de recebimento concomitante da aposentadoria e do auxílio-acidente é o termo inicial dos benefícios*", não autorizam suprir, na execução, a apontada lacuna temporal, porquanto caberia ao INSS ter submetido a questão ao órgão julgador na fase cognitiva, sendo indevida a imposição de termo final em 31/8/2002, como registrado: "*Diante disso, cumpre reconhecer que, tendo sido concedido à autora o auxílio-acidente com termo inicial em 04.04.2000* [...] *o termo final do cálculo de liquidação deve ser o dia 31.08.2002 (dia anterior ao início da aposentadoria previdenciária)*" (fl. 382).

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 394).

Documento eletrônico VDA59686040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/09/2026 20:50:45
Código de Controle do Documento: 71ac540b-7660-4286-866b-b874d55bf13b

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude de o **acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal que entende ser possível a discussão, na execução, da impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, a partir da vigência da Lei n. 9.528/1997, caso essa questão não tenha sido tratada na fase de conhecimento, contexto em que não existe coisa julgada quanto ao tema.**

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente limita-se a alegar omissão na decisão agravada quanto às premissas fáticas e a reiterar a as alegações já apresentadas em seu recurso especial, deixando, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate ao noticiado empeço.

Quanto à alegação de omissão, não prospera, já que todas as datas envolvidas na questão foram expostas na transcrição de excerto do voto condutor do acórdão recorrido, apresentada na decisão agravada, a qual demonstrava estar em harmonia com o entendimento deste Pretório.

No mais, a reiteração dos argumentos já apresentados nas razões do especial e afastados no decisório agravado não atende ao requisito do efetivo combate aos fundamentos do julgado, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Nesse contexto, incide o Enunciado n. 182/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Documento eletrônico VDA59686040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/09/2026 20:50:45
Código de Controle do Documento: 71ac540b-7660-4286-866b-b874d55bf13b

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada.

Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(**AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

ANTE O EXPOSTO, **conheço em parte** do agravo interno e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59686040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/09/2026 20:50:45
Código de Controle do Documento: 71ac540b-7660-4286-866b-b874d55bf13b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.120.076 / SP

Número Registro: 2022/0129890-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00471838120058260554 13299378200582600005000 202201298902 2120076 4545345100 454534511 471838120058260554 91329937820058260000 913299378200582600001 9132993782005826000050000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA MARIA CORREA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA MARIA CORREA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60447355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: 7db40d4a-d75f-4d22-8782-67e83457ba80

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: 7db40d4a-d75f-4d22-8782-67e83457ba80